



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08134/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS.

CONSULTA – DÚVIDAS ACERCA DA BASE NA QUAL INCIDE O PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS CONTRATOS, CONSIDERANDO A EXPRESSÃO: “VALOR INICIAL ATUALIZADO”, CONSTANTE DO TEXTO DO ARTIGO 65, §1º DA LEI 8.666/93.

CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

### PARECER PN TC 009 / 2011

#### RELATÓRIO

O Senhor **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, Diretor Presidente da **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS**, formulou consulta a esta Corte de Contas, segundo se entende, acerca da base na qual incide o percentual de reajuste dos contratos, considerando que no texto do parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93, menciona-se que os percentuais até os limites de 25% e 50%, este último, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, incidem sobre o **valor inicial atualizado**. A dúvida que reside, portanto, em face desta última expressão.

A matéria foi submetida ao eminente Consultor Jurídico **JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO**, que sugeriu o recebimento da Consulta e que a Auditoria oferecesse manifestação.

A **DIAFI/DILIC**, por seu turno, através do seu ilustre titular, **ACP JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS**, amparado em qualificadas observações de ordem doutrinária e legal, concluiu no sentido de que *(verbis)* o acréscimo no objeto contratado pode ocorrer a qualquer tempo, estando limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo de que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original. Se ocorrer antes de completado um ano de vigência do contrato, o percentual incidirá sobre o valor inicialmente pactuado. Ultrapassado este período, será atualizado este valor pelos índices de correção monetária correspondentes ao período. (grifo do original).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o eminente titular da Procuradoria Geral, Bacharel **MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**, após considerações, inclusive trazendo a lume decisão do TCU, nos autos do Processo 022.689/2006-5 (Acórdão 749/2010), em situação similar a dos autos, cuja conclusão perfilha o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, a jurisprudência administrativa segue na direção do que já pontificara o TCU, acerca da matéria em tela, bem lembrada pelo Procurador Geral, cujo sentido se amolda ao que colacionou a Auditoria aos autos, de modo a ela não carecer qualquer acréscimo ou supressão por parte do Relator.

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta e, no mérito, responda-a nos exatos termos das manifestações da Auditoria e do Ministério Público de contas, que passarão a integrar a decisão que vier a ser adotada.

É a Proposta.

**PARECER DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08134/11; e*

*CONSIDERANDO que a consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade, tal como estabelecido na Resolução RN TC 02/2005;*

*CONSIDERANDO que as manifestações da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas respondem à indagação do consulente, em todas as suas circunstâncias;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, e RESPONDÊ-LA NOS EXATOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, QUE PASSARÃO A INTEGRAR ESTA DECISÃO.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras** Nogueira

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Artur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Marcílio** Toscano **Franca** Filho  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

MAC